



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2024-CEL/PMM

1 mensagem

Sophia Roldão <sophia.roldao@hotmail.com>

20 de setembro de 2024 às 21:41

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Obter o [Outlook para iOS](#)

 **IMPUGNAÇÃO AREAL.pdf**
179K



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO Nº 050505193.000004/2024-31 EDITAL PREGÃO 90078/2024

Ref: Distância Máxima de 20 km / Não aceitação de Licença de Operação por contrato de cedência.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

AREAL MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.652.972/0001-39, com sede na ROD TRANSAMAZONICA KM 18, S/N Marabá/PA, representada neste ato por seu representante legal Sr. Igor de Assis Roldão, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 6958391 e do CPF nº 038.643.112-41, residente e domiciliada na Avenida Itacaiunas, n1295, Novo Horizonte, Marabá/PA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90057/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/21.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo de 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”.

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:



“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

II-IMPUGNAÇÃO A DISTANCIA MAXIMA DE 20 KM

6.24.9. Declaração de que o local de retirada se encontra a uma distância máxima de 20 (vinte) km do pátio da Secretaria de Viação e Obras Publicas de Marabá - SEVOP, localizado na Rodovia Transamazônica, km 5,5, Bairro Nova Marabá.

Venho, por meio deste, impugnar o item do edital que estabelece a exigência de que todos os serviços e fornecimentos sejam realizados a uma distância máxima de 20 km da sede da administração. Solicito a reavaliação dessa cláusula, considerando que a restrição de 20 km pode ser excessiva e desnecessária, especialmente diante dos seguintes argumentos:

A limitação a 20 km pode afastar fornecedores qualificados e competentes que estão localizados apenas um pouco além desse limite. A inclusão de fornecedores localizados a 20 km APROXIMADOS da sede pode ampliar a competitividade e a qualidade dos serviços prestados, sem que isso implique em prejuízo à administração.

A restrição geográfica pode resultar em um número reduzido de propostas e, conseqüentemente, comprometer o princípio da competitividade, fundamental em processos licitatórios. Permitir uma distância maior pode atrair mais prestadores de serviço, garantindo melhores preços e condições.

A análise de propostas deve focar na capacidade técnica, qualidade e preço dos serviços oferecidos, e não em uma limitação geográfica que, em muitos casos, não impacta a entrega ou a qualidade do serviço. É possível garantir a eficiência e a eficácia dos serviços independentemente da localização dos fornecedores, principalmente com a evolução das tecnologias de comunicação e transporte.

A manutenção dessa cláusula pode gerar um efeito colateral negativo, onde a administração se vê obrigada a aceitar propostas inferiores em razão da limitação geográfica, ferindo o interesse público e potencialmente comprometendo a qualidade do serviço prestado.

A empresa impugnante encontra-se a uma distancia de 21 km do pátio da Secretaria de Obras, dentro do limite urbano, não sendo necessário o trafego por estradas sem pavimentação ou distante da via principal de acesso.

III- EXIGENCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO-LO

Ao analisar o edital a empresa impugnante se deparou com a exigência do item 11.36 do edital Licença de Operação:

11.36. LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO, caberá ao contratado quando convocado para assinatura do termo de contrato apresentar LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Marabá, sob pena de decair o direito da contratação; exigir a análise técnica do material a ser requisitado, acompanhado pelo fiscal do setor competente;

Surgindo dúvidas sobre o proposto a empresa impugnante entrou com um pedido de esclarecimento sobre o item relatando sobre a possibilidade de contrato de cessão sobre a referida licença e obteve a seguinte resposta:

“Por consequência, das jurisprudências citadas, quando a licitante questiona se poderá apresentar licença de terceiros, **isto implica em fornecimento integral do objeto deste certame por outrem**, e não de fato da licitante homologada.

(...)

Outrossim, resta claro que, o objeto licitado se trata de **adquisição de material** e não execução de serviços ou obras com alto grau de complexidade, que permitiria uma subcontratação parcial.”

A utilização da Licença de Operação por sistema de cedência não implica na subcontratação dos serviços de outra empresa e sim na utilização do espaço geográfico de onde o material é retirado.



O material em questão é extraído e armazenado pela empresa portadora impugnante, então não tem o que se falar em fornecimento integral por outra empresa.

Em caso análogo, no Edital **CONCORRÊNCIA Nº 90006/2024-CEL/PMM**,

7.18. Os participantes devem apresentar juntos aos documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, a LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) DA USINA DE CONCRETO E DE MASSA ASFÁLTICA, em nome da licitante, com data de validade no dia da licitação, comprovando a regularidade ambiental junto ao órgão competente.

7.18.1. No caso de a empresa participante **não possuir a USINA própria**, deverá apresentar **Termo de Compromisso** da empresa proprietária de usina legalmente licenciada para fornecimento do objeto nos termos deste edital, **acompanhado do documento de regularidade ambiental – Licença de Operação**. Deverá ser considerando a viabilidade técnica de transporte e execução entre a produção e a aplicação do material (concreto), conforme descrito no item 4.1.2 do Memorial Descritivo.

A Administração visa a vantajosidade do melhor preço, com a imposição do item 11.36 impede uma competição justa entre os licitantes.

Ao permitir que empresas utilizem licenças de operação já existentes, a administração pode aumentar a competição no processo licitatório. Isso pode, por sua vez, levar a propostas mais competitivas e melhores preços.

A transferência ou a aceitação de licenças de operação ambiental, desde que legitimamente transferidas e dentro da legalidade, demonstra uma preocupação com a sustentabilidade e o compliance regulatório. Assim, as empresas podem ser incentivadas a se manter em conformidade com as exigências ambientais, sabendo que podem compartilhar ou utilizar licenças já obtidas.

Havendo um acordo ou parceria entre empresas facilita o compartilhamento de licenças, desde que as partes envolvidas cumpram com as exigências legais e ambientais. Isso promove uma gestão mais colaborativa dos recursos.

VI-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, e com escopo nos argumentos acima expendidos, requer-se a Vossa Excelência:

- A correção do edital para incluir a aceitação da utilização da Licença de Operação por contrato de cedência.
- A correção do edital para distancia APROXIMADA de 20 km de distancia da Sede da Secretaria de Obras.

Marabá, 20 de setembro de 2024.

AREAL MINERAO
LTDA:506529720
00139

Assinado de forma digital
por AREAL MINERAO
LTDA:50652972000139
Dados: 2024.09.20 18:51:37
-03'00'

AREAL MINERÃO LTDA
CNPJ nº 50.652.972/0001-39



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal De Viação E Obras Públicas
Departamento de Manutenção

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 050505193.000004/2024-31

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90078/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

ESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELA EMPRESA AREAL MINERÃO LTDA.

A respeito da impugnação apresentada pela empresa supracitada, que questiona a estipulação de distância máxima, e exigência de Licença de Operação - LO, seguem esclarecimentos conforme os argumentos abaixo:

RESPOSTAS:

1. **ESTIPULAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA:** A priori, insta destacar que em relação à consideração de distância máxima de 20 (vinte) km, a exigência é justificada pelos custos de transporte que, são de responsabilidade do órgão demandante.

Isso significa dizer que, quanto maior a distância a ser percorrida para o transporte do agregado, maiores são os custos aos cofres públicos, conforme tabela abaixo, onde comprovamos que a cada 5km, ocorre um aumento nos custos. A tabela tem apenas a função de ilustrar que a cada 5km ocorre um aumento de custos para o transporte e, já que este custo corre por conta da administração, delimitarmos uma distância máxima de forma a controlar os gastos públicos.

Neste sentido, cabe a administração definir uma distância máxima, de forma a criar critério de aceitabilidade, já que isto incorre em custo, inclusive de combustível, manutenção, e depreciação dos caminhões. Portanto, o custo tem relevância de interesse público, para manter as condições de fornecimento durante toda vigência contratual.

1.2	SINAPI	95880	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	16.800,00	R\$	1,28	R\$	1,46	R\$	24.528,00	5,00 Km
1.3	SINAPI	95880	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	33.600,00	R\$	1,28	R\$	1,46	R\$	49.056,00	10,00 Km
1.4	SINAPI	95880	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	50.400,00	R\$	1,28	R\$	1,46	R\$	73.584,00	15,00 Km
1.5	SINAPI	95880	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	67.200,00	R\$	1,28	R\$	1,46	R\$	98.112,00	20,00 Km
1.6	SINAPI	95880	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	84.000,00	R\$	1,28	R\$	1,46	R\$	122.640,00	25,00 Km
1.7	SINAPI	95880	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	100.800,00	R\$	1,28	R\$	1,46	R\$	147.168,00	30,00 Km

2. **EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO:** Quanto ao questionamento quanto à exigência de apresentação de LO por meio de cessão, cabe destacar que **“não é admitida a subcontratação do objeto do processo em pleito”**.

Nesse sentido, cita-se o ACÓRDÃO 1334/2024-PLENÁRIO que:

“É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a óptica técnico econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido a autorização formal do contratante. A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale na prática, a possibilitar a subcontratação integral.”

De fato, restará clara a fraude ao procedimento licitatório, quando na prática o contratado torna-se um mero intermediário ou agenciador de contratações junto ao ente público.

Ainda nesse sentido, temos o acórdão 963/2024-plenário, cujo enunciado rege:

“No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021)”

A subcontratação integral do contrato, esbarra na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, cita-se o Acórdão 8403/2023-Primeira Câmara, conforme segue:

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.”

Por consequência, das jurisprudências citadas, quando a licitante questiona se poderá apresentar licença de terceiros, isto implica em fornecimento integral do objeto deste certame por outrem, e não de fato da licitante homologada.

Neste sentido, pela vedação de subcontratação já determinada neste certame, a licença deve estar em nome da licitante que participa do processo.

Em suma, destacamos que, permanece inalterada a exigência do edital referente a subcontratação, requisitos técnicos e operacionais.

Outrossim, resta claro que, o objeto licitado se trata de aquisição de material e não execução de serviços ou obras com alto grau de complexidade, que permitiria uma subcontratação parcial.

Diante do exposto, frente aos fundamentos legais e dos princípios administrativos mencionados, conclui-se que a estipulação de distância máxima conforme edital é legítima e necessária. Ela não restringe indevidamente a competitividade, haja vista que é medida de evitar maiores gastos aos cofres públicos, atendendo ao princípio da eficiência e ao interesse público sem violar o princípio da isonomia, razoável e compatível com as necessidades da Administração.

Por consequência, a impugnação apresentada pela AREAL MINERÃO LTDA é **CONSIDERADA IMPROCEDENTE**, nesta análise. Permanecendo inalterada a exigência do edital, assegurando que o objeto da licitação sejam prestados conforme os requisitos técnicos e normativos necessários.

Marabá - PA, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente
Oswaldo Rodrigues de Melo Junior
Matricula 58154.

Documento assinado eletronicamente
Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa
Técnico em Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Oliveira Zaupa**, Técnico em Gestão, em 25/09/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Rodrigues de Melo Júnior**, Coordenador, em 25/09/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0115032** e o código CRC **0B0EEE97**.

Rod.Transamazônica, Km 5,5, SN - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765
manutencao_sevop@hotmail.com, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505193.000004/2024-31

SEI nº 0115032



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Resposta Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2024-CEL/PMM

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

25 de setembro de 2024 às 11:25

Para: sophia roldão <sophia.roldao@hotmail.com>

PROCESSO Nº 050505193.000004/2024-31
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2024-CEL/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

Prezada Senhora,

Informamos que o Pregoeiro solicitou à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP manifestação a respeito dos questionamentos presentes na impugnação. Segue em anexo a resposta da SEVOP quanto a Impugnação protocolada pelo **AREAL MINERÃO LTDA**, referente ao Processo Licitatório supracitado.

Informamos que a sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 26.09.2024 - 9h (horário oficial de Brasília).

Atenciosamente,

Adalberto Cordeiro Raymundo

Pregoeiro da CEL/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Resposta SEVOP a Impugnação - AREAL MINEIRÃO LTDA.pdf

102K